



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254657-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA, HENRIQUE ANNIBELLI VELOZZO ANDREAZZA, ELETRUM ELETRONICOS LTDA, SERGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO, HIMALAIA PARTICIPAÇÕES LTDA e HENRIQUE ANNIBELLI VELLOZO ANDREAZZA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 4 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2254657-34.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0023969-38.2023.8.26.0002**

Agravantes: Sérgio Roberto Andreazza, Henrique Annibelli Vellozo Andreazza, Eletrum Eletronicos Ltda, Sergio Roberto Andreazza Filho, Himalaia Participações Ltda e Henrique Annibelli Vellozo Andreazza

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Guilherme Duran Depieri**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 210

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que deferiu a inclusão no polo passivo dos sócios no polo passivo. Criação de Holding patrimonial com consequente transferência do patrimônio anterior ao negócio jurídico em execução, mas contemporâneo aos sucessivos contratos de empréstimo. Violação da boa-fé objetiva. Desvio de finalidade e confusão patrimonial verificados. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 789/797 na origem), que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir os agravantes SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA, SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO, ELETRUM ELETRÔNICOS LTDA., HIMALAIA PARTICIPAÇÕES LTDA. e HENRIQUE ANNIBELLI VELOZZO ANDREAZZA, no polo passivo da execução nº 1052486-65.2023.8.26.0100.

Em resumo, os agravantes alegam ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica, tendo o juízo de primeiro grau ignorado todos os pedidos de dilação probatória formulados; as transferências de imóveis para a holding HIMALAIA ocorreram em período bem anterior ao das contratações das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) pela executada MIXTEL junto ao exequente, assim, não houve qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desvio de patrimônio com intuito de fraudar o credor. Ademais, a decisão agravada se baseou apenas em boletins de ocorrência e uma sentença judicial cassada pelo TJPR.

A fls. 270/271 indeferiu-se o efeito suspensivo.

Recurso respondido (fls. 274/282).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica traduz medida excepcional, cabível em casos nos quais haja efetiva comprovação da prática de atos irregulares que configurem abuso da personalidade jurídica. E tal abuso restará caracterizado quando houver desvio da finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), confira-se:

*Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.* (grifei).

E esse dispositivo legal, prestigiando o princípio da operabilidade, tratou de estabelecer os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, valendo colacionar os respectivos parágrafos:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

(...)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Desta forma, é de fácil conclusão que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional que se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores.

No caso em análise, por se tratar de matéria cível-empresarial, conforme acima exposto, a desconsideração da personalidade jurídica é regulada pelo artigo 50 do Código Civil, o qual não pressupõe a insolvência da pessoa jurídica como requisito para desconsideração. Na realidade é apenas imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, o que ocorreu neste caso.

Sobre o tema, insta mencionar precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137)

3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido.” (REsp Nº 1.729.554 - SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018).

De mais a mais, é importante notar que neste caso, não obstante esteja em execução apenas o instrumento denominado “Convênio para Aquisição de Direitos Creditórios nº 10318309”, que foi contratado em 22/06/2022, a relação negocial de empréstimos bancários entre as partes teve início no dia 05/11/2020 (fls. 39/49 do incidente de desconsideração).

Desta feita, tratando-se de relação comercial de trato sucessivo, com diversas operações de crédito, é evidente que a relação tem que ser analisada como um todo, desde 2020, não podendo-se isolar, para fins de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, apenas o último contrato firmado, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Afinal, é evidente o *venire contra factum proprium* daquele que, toma dívida, blinda seu patrimônio e, posteriormente, renegociando as dívidas faz novos contratos e alega que o novo contrato é posterior aos atos de blindagem, logo não podem ser atingidos.

De resto, logrou o exequente demonstrar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, razão pela qual correta a desconsideração.

Senão vejamos.

Conforme visto, a relação comercial entre as partes, com vultuosos empréstimos, começou em 05/11/2020. Todavia, alguns meses após, mais precisamente em março de 2021, os executados SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA, SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO e HENRIQUE ANNIBELLI VELOZZO ANDREAZZA, sócios da MIXTEL, constituíram a empresa HIMALAIA PARTICIPAÇÕES LTDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Restou incontroverso que a Sociedade Himalaia é a única sócia da empresa Eletrum, detendo 100% de suas quotas sociais, figurando os executados Sérgio Roberto Andreazza, Sérgio Roberto Andreazza Filho e Henrique Annibelli Velozzo Andreazza (sócios da Himalaia e da Mixtel), como administradores “não sócios” – fls. 718 do incidente na origem, tratando-se, portanto, de grupo econômico.

O vínculo dos agravantes com a empresa executada, além da inexistência de bens passíveis de penhora a garantir o crédito exequendo, permitem concluir pela existência de indícios nos autos de prova suficientes da existência de confusão patrimonial entre a empresa executada e os agravantes, a justificar o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a proteção patrimonial com a constituição de holding, a frustrar os atos executórios. Isto porque, a empresa executada foi esvaziada, deixando até mesmo de manter patrimônio para honrar seus compromissos financeiros.

A respeito do desvio de finalidade, conforme bem destacado na r. decisão agravada:

“No que diz respeito ao desvio de finalidade, os documentos juntados às fls.182/194, trazem indícios de que a sociedade executada, Mixtel, foi utilizada para fins ilícitos, conforme descrito no boletim de ocorrência lavrado perante a Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção ao Consumidor de Curitiba/PR.

Consta das alegações do declarante à Polícia Civil do Paraná, fl. 188, que fora induzido pela Mixtel a “adquirir duplicatas de empresas sérias e com condições de realizar os pagamentos mas após a aquisição dos títulos é que surgiu a informação de que as mercadorias referentes às faturas que geraram as duplicatas e que, com o resultado do contrato de cessão, a Mixtel passa a figurar como devedora da duplicata, no entanto, a empresa Mixtel não tem patrimônio para pagar pelos títulos mencionados”.

Às fls. 190/194 há boletim de ocorrência lavrado perante a Delegacia Eletrônica 2da circunscrição de Cajamar/SP, por meio do qual a vítima (sociedade Vikings) alegou que “1) teve que ajuizar ação de sustação de protesto em razão dos títulos emitidos indevidamente pela empresa MIXTEL; 2). que está tendo problemas com diversas cessões de créditos dos demais títulos faturados sem a ciência da Vikings, bem como o não reconhecimento da validade das Notas Fiscais emitidas pela empresa MIXTEL, ante a ausência de entrega e/ou de solicitação das mercadorias que constam nas referidas notas, tendo que realizar diversas notificações em face das empresas que adquiriram os créditos indevidamente constituídos pela empresa MIXTEL, posto que não reconhece os títulos de créditos cedidos e tendo que requerer que se abstenham imediatamente de realizar as cobranças, pois os valores não são devidos.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

À fl. 192 há também informações acerca de suposto crime de estelionato praticado pela sociedade Executada, conforme demonstra o boletim de ocorrência lavrado perante a 16ª Delegacia Regional de Linhares/Espírito Santo.” fls. 791.

Feitas tais considerações, de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Por todo o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator